
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 6.573, DE 12 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio e superior e de educação especial nos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O estágio curricular de estudantes de estabelecimentos de ensino em nível de graduação e ensino médio, oficiais ou reconhecidos, prioritariamente da rede pública, do Poder Executivo Estadual, inclusive suas autarquias e fundações, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para efeito desta Lei, não será considerado estágio a atividade de pós-graduados na área afim, embora exista o caráter de aprendizagem.

§ 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta Lei, as atividades de aprendizagem profissional proporcionadas ao estudante pela participação em atividades relacionadas à sua área de formação profissional.

Art. 2º Cabe à instituição de ensino a decisão de considerar o estágio como procedimento didático-pedagógico obrigatório para a formação profissional do estudante.

Art. 3º O estágio somente poderá acontecer em órgão do Governo que tenha condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estudante.

Art. 4º O estágio se destina à complementação educacional e à prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Art. 5º Fica assegurada a percepção de bolsa-estágio como forma de contribuição parcial das despesas decorrentes do estágio.

§ 1º Os valores pagos a título de bolsa serão fixados anualmente, por ato do Secretário Executivo de Estado de Administração.

§ 2º As bolsas serão pagas diretamente ao estagiário, ao término de cada mês em que desenvolveu suas atividades.

Art. 6º O estagiário deverá estar segurado contra acidentes pessoais, cuja forma e condições serão disciplinadas por decreto do Executivo.

Art. 7º O recrutamento de estudantes junto às instituições de ensino conveniadas com o Governo do Estado do Pará ficará a critério do órgão concedente do estágio e deverá atender, preferencialmente, aos discentes egressos de instituições públicas de ensino.

Art. 8º Os órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, inclusive suas autarquias e fundações, observarão, para os fins do disposto nesta Lei, os seguintes critérios:

I - estar o estudante regularmente matriculado nos estabelecimentos de ensino em nível de graduação e ensino médio, oficiais ou reconhecidos;

II - não ter renda própria;

III - excepcionalmente poderão ser admitidos estagiários com renda própria, desde que sem remuneração pelo estágio cumprido;

IV - reservam-se trinta por cento das vagas de estágios aos filhos dos servidores públicos estaduais, desde que cumpram as exigências desta Lei.

Art. 9º Os órgãos interessados no intercâmbio escola-governo, de que trata esta Lei, reservarão o percentual mínimo de quinze por cento para as pessoas portadoras de deficiência, de acordo com o disposto na Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Art. 10. A duração do estágio será estabelecida pelo órgão onde deverá atuar o estagiário, tendo em vista a especialização profissional e a conveniência da administração, observado o limite mínimo de seis meses e o máximo de um ano.

Parágrafo único. A administração poderá, por conveniência e a qualquer momento, rescindir o contrato celebrado para fins de estágio.

Art. 11. O estagiário cumprirá quatro horas diárias, totalizando vinte horas semanais, no horário normal de funcionamento do órgão, sem prejuízo de suas atividades discentes.

Parágrafo único. A frequência será registrada para efeito de controle e avaliação.

Art. 12. Findo o período máximo de estágio previsto no art. 9º desta Lei, é vedada a recondução do estagiário, ainda que o novo estágio se realize em outro órgão da administração estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 13. Os estagiários de que trata esta Lei não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício com os órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, inclusive suas autarquias e fundações, onde se realizar o estágio.

Art. 14. Fica vedado o estágio de estudantes em órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, inclusive suas autarquias e fundações, mediante convênio, bolsa de complementação educacional ou quaisquer outras formas que estejam em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. Caberá aos órgãos concedentes de estágio promover, em articulação com as instituições de ensino, o planejamento, a programação, o acompanhamento e a avaliação do estágio.

Art. 16. A coordenação geral do estágio caberá à Secretaria Executiva de Estado de Administração, que atuará de forma integrada com os órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, inclusive suas autarquias e fundações, e as instituições de ensino.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos interessados a indicação de um agente de integração, que será responsável pela operacionalização do estágio e integração com a Secretaria Executiva de Estado de Administração.

Art. 17. O Governo do Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Executiva de Estado de Administração, firmará convênio com as instituições de ensino ou com agentes de integração sem fins lucrativos, capacitados a promover intercâmbio escola-governo.

Art. 18. Não se enquadram nas normas fixadas nesta Lei os convênios já firmados pelo Governo do Estado, os quais serão respeitados durante sua vigência.

Art. 19. Caberá à Secretaria Executiva de Estado de Administração, como Órgão Central do Sistema Administrativo do Estado, expedir as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias dos recursos do Tesouro Estadual.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.953, de 26 de março de 1996.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de agosto de 2003.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado